DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5387/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1862/2022
PROTOCOLO	: 2154313
ENTE/ÓRGÃO	: MUNCIPIO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	: ANDRESSA MOREIRA DOS ANJOS PARAQUETT - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2017
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório **Convite n. 14/2017**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 41/2017**, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., cujo objeto é a "*contratação de empresa especializada em assistência técnica em máquinas pesadas, para conserto da motoniveladora Patrol CAT120K, Série JAP 01141, com fornecimento de peças*", no valor de R$ 77.903,93, e da respectiva execução orçamentária e financeira.

Ao exame preliminar, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP constatou inconsistências que demandaram a intimação dos ex-Secretários de Administração (Andressa Moreira dos Santos Paraquet), de Infra-estrutura e Serviços Públicos (Luiz Afonso Perez Mazó) e do atual Secretário de Administração (Luciano Cavalcante Jara) para que prestassem justificativas e/ou documentos (SOL-DFLCP-783/2022, pç. 4, fl. 310/314), sendo que somente este último atendeu à determinação, apresentando resposta alegando não ter localizado os documentos solicitados e que não poderia se manifestar sobre os demais questionamentos por não ser o responsável pela contratação à época (pç. 16, fls. 326-328).

Reencaminhados os autos à DFLCP para reanálise, concluiu a equipe técnica que o procedimento licitatório contém impropriedades decorrentes da falta do estudo técnico preliminar, exigido pelas normas do arts. 7º, § 2º, II e § 4º e art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93 (porquanto não foi feita a definição e indicado o quantitativo das peças necessárias e não foram especificados os serviços e a quantidade de horas de mão de mão de obra necessárias), não foi apresentada a certidão negativa de falência da empresa vencedora, exigida pelo item 6.3.4 do Edital do Convite a título de qualificação econômico-financeira (pç. 2, fl. 113) e não houve justificativa para a exigência de visita técnica à empresa vencedora, tampouco para a previsão de que a "declaração de vistoria" fosse assinada pela empresa, e não pelo órgão

licitante, infringindo a norma do inciso III do art. 30 da Lei n. 8.666/93. Quanto à formalização do contrato administrativo, concluíram os técnicos que contém uma única impropriedade, decorrente da nomeação, por meio da Portaria 442/2017 (pç. 2, fl. 60) de diversos servidores para atuarem como fiscais de contratos do município, o que não atende à exigência do art. 67 da Lei n. 8.666/93, que exige designação específica de uma pessoa para cada contratação, sob pena de inviabilizar a identificação do responsável em caso de irregularidades. No que tange à execução financeira da contratação, concluiu-se estar regular diante da correspondência entre os valores empenhados, liquidados e pagos. (ANA-DFLCP-2212/2023, pç. 29, fls. 343-352).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 3037/2023 (pç. 30, fls. 353-355), no qual opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> **I** - Pela **irregularidade** do procedimento licitatório Carta Convite 14/2017 realizada pelo Município de Ladário, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno;
> **II** - Pela **irregularidade** da formalização do Contrato 41/2017 celebrado entre o Município de Ladário e Dimaq Campotrat Comercial Ltda, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão de que a formalização do contrato, embora regular, encontra-se amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando, em consequência, os atos subsequentes;
> **III** - Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato 41/2017 celebrado entre o Município de Ladário, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno;

É o relatório.

DECISÃO

1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE N. 14/2017

1.1. Da ausência do Estudo Técnico Preliminar

Conforme apontado pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceria – DFLCP (pç. 29, fls. 343-352), embora à época o Tribunal de Contas não exigisse a apresentação do Estudo Técnico Preliminar nesse tipo de

contratação, a exigência de sua realização já constava no art. 7º, § 2º, II e § 4º, e do art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993 e constitui requisito para a realização de licitações que tenham por objeto o fornecimento de peças e a prestação de serviços, como se tem nestes autos.

A elaboração de Termo de Referência, é de se dizer, não supra a falta do ETP quando não demonstra a efetiva necessidade de todas as peças relacionadas (pç. 2, fls. 28-32) e das quantidades previstas, tampouco permite a aferição quanto à regularidade da prestação de serviços de substituição, onde consta apenas o valor global, sem indicação do valor e da quantidade de horas técnicas necessárias à realização do "conserto" a ser efetuado na Motoniveladora pertencente ao município contratante.

À falta das referidas informações, que deveriam constar de Estudo Técnico Preliminar não apresentado nos autos, configura-se a irregularidade do procedimento licitatório.

1.2. Da Declaração de Vistoria Técnica

A exigência de vistoria técnica é desarrazoada e injustificada em casos como o dos autos, onde os serviços de conserto serão prestados na sede do município licitante, conforme item 5 do Termo de Referência (pç. 2, fl. 98), e o modelo de "declaração de vistoria" encartado no Anexo VII (pç. 2, fl. 147) para atendimento ao previsto no item 6.3.3 do edital licitatório (pç. 2, fl. 116) contém irregularidade ao prever que este será firmado pela própria empresa interessada e não por um representante da administração, infringindo o disposto no inciso III do art. 30 da Lei n. 8.666/93**.**

1.3. Da Habilitação

No que tange à falta de apresentação da "**Certidão Negativa de Falência**" em nome da empresa vencedora, requisito de qualificação econômico-financeira previsto no art. 31 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e exigido pelo item 6.3.4.a do edital, vejo que em se tratando de requisito imprescindível, deveria ter ocasionado a inabilitação da empresa contratada, o que não tendo ocorrido, configura irregularidade.

Por derradeiro, a responsabilidade pelas irregularidades constatadas no procedimento licitatório do Convite n. 14/2017, deve ser atribuída ao Sr. Luiz Antônio Perez Mazó, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos à época, que

firmou o edital licitatório (pç. 2, páginas 108-120), o Termo de Referência (pç. 2, páginas 130-140) e foi o responsável pela homologação do certame (pç. 2, página 255).

2. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2017

Passando à análise da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2017 (pç. 2, fls. 265-268), celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., na data de 19/12/2017, no valor de R$ 77.803,93, pelo prazo de 30 dias, vejo que contém as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/1993, que foi publicado na imprensa oficial em 21/12/2027 (pç. 2, fl. 273), atendendo ao prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Embora a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o Ministério Público de Contas tenham apontado irregularidade na designação de fiscal do contrato, observando que a Portaria (municipal) n. 442/2017 não atende à regra do art. 67 da Lei n. 8.666/93 ao deixar de especificar um único servidor para exercer a função, vejo que tal vício inexiste diante da Cláusula sexta do Contrato Administrativo, assim redigida:

> CLÁUSULA SEXTA - DIREITOS E RESPONSABILIDADES: Cabe ao Contratante, a seu critério e através da Secretaria Municipal de lnfraestrutura e Serviços Públicos, pela **servidora Samara Miranda Soares** — Assessora lll, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases de cumprimento do presente contrato, e, a contratada declara aceitar, integralmente, todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo contratante.

Ao que se infere, a servidora Samara Miranda Soares foi expressamente designada para exercer a função de fiscal do Contrato Administrativo n. 27/2020 e seu nome consta dentre aqueles listados na Portaria n. 442/2017 (pç. 2, fl. 56), atendendo à exigência legal e demonstrando a regularidade da contratação.

Nesse ponto, concluo que a designação do fiscal atende à exigência contida no art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993 e ao disposto no art. 121 da Resolução TC/MS n. 98/2018, não havendo que se falar em contaminação do contrato por eventuais irregularidades do procedimento licitatório do qual se originou.

3. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Relativamente à execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 41/2017, verifico que há harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme demonstrado pela seguinte tabela-resumo:

VALOR TOTAL EMPENHADO	**R$ 77.803,93**
VALOR TOTAL LIQUIDADO	**R$ 77.803,93**
VALOR TOTAL PAGO	**R$ 77.803,93**

Vejo que foram emitidas notas de empenho específicas para a prestação de serviços – NE n. 3636, no valor de R$ 12.646,60 (pç. 2, fl. 262) - e para o fornecimento das peças, necessárias ao "conserto" – NE n. 3635, no valor de R$ 65.157,33 (pç. 2, fl. 261), perfazendo o valor total empenhado de R$ 77.803,93. Referido valor corresponde aos das Notas Fiscais n. 1629 (pç. 3, fl. 7) e 86337 (pç.2, fl. 284) e ao das Ordens de Pagamentos n. 6287 e 6288, respectivamente

Ante o exposto, concordo parcialmente com os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos seguintes termos:

I – **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do procedimento licitatório do **Convite n. 14/2017,** realizado pelo município de Ladário, diante da falta de apresentação de Estudo Técnico Preliminar e da Certidão Negativa de Falência, bem como da exigência de vistoria técnica, infringindo as regras do art. 7º, § 2º, II, e § 4º, art. 15, § 7º, II, 30, III e art. 31, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, e art. 2º, XIII, da Lei Federal n. 10.520/2002;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n.º 160, de 2012, **a regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 41/2017,** celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Dimaq Campotrat Ltda., e da **execução orçamentária e financeira da contratação**;

III - aplicar multa no valor correspondente ao de **40 (quarenta) UFERMS,** ao Sr. **Luiz Antônio Perez Mazó**, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos à época, em razão das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, o que faço com fundamento nos arts. 42, I e IX, 44 I e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK/LAC